



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000005/2003-58
Recurso nº 164099 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.378 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25.01.2011
Matéria IRPJ
Recorrente TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH SA
Recorrida 4º TURMA DRJ BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1996 a 2001

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.. O pedido de restituição/compensação foi efetuado em 3/01/2003, sendo que o Saldo Negativo de IRPJ pleiteado corresponde aos ACs de 1996 e 1997, assim o direito creditório do contribuinte não se encontra decaído.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS – A existência de processos administrativos não podem, por si só, ser motivo para não homologação de pedido de restituição, já que são processos independentes. Necessidade de aguardar-se o desfecho dos processos relacionados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, dar provimento parcial ao recurso:

1) Por maioria de votos, superar a impossibilidade de apreciação do direito creditório relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem

Processo nº 13971.000005/2003-58
Acórdão n.º **1402-00.378**

S1-C4T2
Fl. 2

para prosseguimento na análise do mérito. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

2) Por unanimidade de votos, determinar o desmembramento dos autos em relação aos anos calendário de 2000 e 2001, para aguardar a decisão administrativa definitiva no processo 13971.001701/2004-62 e posterior retorno ao CARF para julgamento dessa parte do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 365/374 interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, de fls. 359/366, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio do despacho decisório de fl. 147/151.

Adoto o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (fls. 359/366):

“Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório SAORT/DRF/BLU, de 18 de julho de 2005, fls. 147/151, que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte, de 03 de janeiro de 2003: compensação de diversos débitos com créditos referentes a saldo negativo de imposto de renda apurado nos anos calendário de 1996 a 2001, fl. 02.

Os créditos apresentados referentes aos saldos negativos de IRPJ, anos calendário de 1996 e 1997, não foram reconhecidos devido a ocorrência do instituto da decadência, eis que pleiteado após cinco anos do período de apuração, com fundamento no artigo 168 da Lei nº 5.172, de 1966 e IN SRF nº 460, de 2004, artigo 5º, inciso I e IN SRF nº 517, de 2005, artigo 2º, inciso IV, alínea "a".

Os créditos referentes aos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 1998 e 1999 foram integralmente reconhecidos.

E, os créditos apresentados referentes aos saldos negativos de IRPJ, anos calendários de 2000 e 2001, não foram reconhecidos porque a autoridade administrativa identificou irregularidades nas DIPJ 2001 e 2002 apresentadas acerca da compensação integral do lucro apurado com prejuízos sem a observância do limite dos 30%, prevista no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995 e regulamentado pelo art. 510, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e já formalizado no processo administrativo nº 13971.001701/2004-62, ainda pendente de decisão administrativa definitiva.

Cientificada em 18/08/2005, fl. 189, em 16/09/2005, fls. 196/211, a interessada apresentou suas razões de inconformidade, seguida dos documentos de fls. 212/264, a seguir sintetizadas.

Em preliminar discorre sobre a decadência do direito de glosar compensações/exigir tributos relativos a 1996 e 1997.

Discorda do não reconhecimento dos saldos negativos de IRPJ nos anos-calendário de 1996 e 1997 nos valores de R\$ 92.758,16 e R\$ 100.815,45, respectivamente, todos eles referentes a IRRF, devido à intempestividade do pleito que ocorreu em 03/01/2003, mais de 5 anos depois da apuração dos mesmos.

Argumenta que teve ciência do despacho decisório em 18/08/2005 e, portanto, em tese, apenas compensações retroativas a 5 anos, ou seja, somente compensações efetuadas a partir de 18/08/2000 poderiam ser glosadas.

Argumenta que mesmo que se alegue que os 5 (cinco) anos seriam contados a partir do ano seguinte ao do fato gerador, teria decaído o direito de glosar compensação e constituir crédito relativo aos anos-base 1996 a 1999.

Diz que não há como a Fazenda querer, em agosto de 2005 (data da ciência do despacho decisório), constituir crédito tributário através de glosas de compensações, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1996 a 1999, citando vasta jurisprudência administrativa e judicial

Quanto ao Mérito argúi:

A) Da suposta decadência para aproveitamento dos saldos negativos apurados nos períodos-base 1996 e 1997.

Argumenta que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do fato gerador efetivamente ocorrido, prazo este de cinco anos a contar do fato gerador, a teor do artigo 150, § 4º, do CTN e complementa fl. 203:

No caso de saldos negativos decorrentes de recolhimentos a maior em período de apuração anual, (...) o prazo deverá ser contado a partir da data fixada para a entrega da declaração dos referidos períodos (1996 e 1997) ou na pior das hipóteses, a partir da data de encerramento de cada período (31/12), ou seja, do primeiro dia útil do ano subsequente.

Como a Fazenda não homologou expressamente os pagamentos que originaram os saldos negativos, ocorreu a homologação tácita, conforme dispõe o art. 150, § 4º do CTN, considerando-se extinto o crédito tributário cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores. Assim sendo, o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição/compensação tem como data inicial justamente a data final que a Fazenda tinha para homologar o crédito restituendo.

A partir de jurisprudência transcrita, a impugnante conclui que, fls. 206:

“33. Assim, como a Requerente apurou os saldos negativos nos encerramentos dos anos-base 1996 e 1997, a homologação tácita dos saldos negativos apurados em 1996, ocorreu em 31/12/2001, dos saldos negativos apurados em 1997, ocorreu em 31/12/2002, e só a partir daí, com a extinção do crédito tributário e que começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a restituição/compensação, ou sejam a prescrição irá ocorrer somente em 31/12/2006 e 31/12/2007.”

B) Créditos com exigibilidade suspensa por recurso no processo administrativo 13971.001701/2004-62.

Aduz que os valores lançados no auto de infração referente ao processo administrativo nº 13971.001701/2004-62, de acordo com a própria autoridade administrativa, encontra-se em fase de recurso administrativo. Neste, argüi a impugnante, está sendo discutida a constitucionalidade da limitação à compensação de prejuízo fiscal no montante de 30% do lucro real. Portanto, conclui, os saldos negativos relativos aos períodos (2000 e 2001) podem ser objeto de glosa nas compensações pleiteadas através do presente processo, enquanto não for proferida a decisão final contrária à Recorrente naquele processo.

Do Pedido

Ao final, requer a reforma do despacho decisório para que seja reconhecido o direito da Requerente e autorizadas e homologadas as compensações efetuadas nos processos administrativos nºs 13971.000470/2003-99, 13971.000013/2003-02, 13971.000392/2003-22, 13971.000094/2003-32, 13971.000150/2003-39, 13971.000355/2003-14, 13971.000327/2003-05 e 13971.000198/2003-47.

Os processos acima citados em negrito foram anexados aos autos, fls. 268/331.

As compensações requeridas nos demais processos foram homologadas, inclusive parte das compensações pleiteadas no processo nº 13971.000355/2003-14, fl. 188.

É o relatório”

Analizando a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou procedente o lançamento efetuado por meio do despacho decisório de fls. 21/22, que recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997, 1998, 2001, 2002

Restituição/compensação. Decadência.

A empresa tem o direito de pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de tributo ou contribuição apurado na declaração relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos.

Constatado que o saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica não é líquido e certo, o montante apresentado para compensar com débitos não é passível de restituição.

A manifestação de inconformidade e o recurso contra a não-homologação da compensação seguem o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Solicitação Indeferida”

Inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O assunto que aqui se cuida é pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ dos anos calendário de 1996 a 2001, no montante original de R\$ 1.070.273,98. Para facilitar, segrega-se a análise dos saldos negativo por ano calendário.

Do saldo negativo de IRPJ dos anos calendário 1996 e 1997

A fiscalização e a DRJ não homologou os saldos negativos de IRPJ dos anos calendário 1996 e 1997, pois considerou que tais créditos foram abarcados pela decadência, já que o pedido de restituição foi protocolado em 3 de janeiro de 2003. Assim, foram transcorridos mais de 5 anos da data do pagamento indevido.

A DRJ fundamentou sua conclusão com base no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, *in verbis*:

“ Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Considera também a DRJ que o citado dispositivo é meramente interpretativo e por isso aplica-se o disposto no artigo 106 do CTN.

“Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)”

Por sua vez, a Recorrente alega que a decadência do direito de propor a restituição de indébito só se inicia após cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato

gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificação do **quantum** devido a título de tributo, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Sem entrar no mérito da tese assim chamada de “5+5”, já abraçada pelo STJ, durante os debates para a solução deste caso fui convencido, que a matéria comporta solução favorável à contribuinte por outras razões.

Valho-me, neste ponto, da fundamentação adotada pelo Ilustre Conselheiro José Antonio Praga, que sustenta:

“A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1993 a 1997, a 1ª. Turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado:

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Compus o colegiado em ambos os julgamentos e acompanhei os relatores, sendo que os debates centraram-se na contagem do prazo para interposição do pleito, a mesma questão ora enfrentada.

Todavia, desde a sessão da CSRF de agosto/2010, revisei a matéria adotando os fundamentos a seguir, transcritos do Acórdão 910-00.347.

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real(IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda .

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;*
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*
- c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*
- d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;*
- e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.*

§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

*Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **poderão** ser objeto de restituição:*

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedado qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

.....

Assim, quanto a esta matéria, voto no sentido de afastar a alegação do decurso de prazo de 5 anos tanto para o Contribuinte pleitear a Restituição do Saldo Negativo de Recolhimentos, quanto para a Fazenda Pública verificar a correção do valores pleiteados.

Nunca é de mais lembrar que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os erros e procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência ao processo..

É certo que em seu despacho decisório a unidade de origem apontou uma séria de incoerências e incorreções que podem implicar no reconhecimento parcial do pleito do contribuinte ou até mesmo em sua completa improcedência. Todavia, essa verificação deve ser feita abstraindo os erros de preenchimento do pedido e das próprias DIRPJ/DIPJ.

A análise deve partir da reconstituição dos resultados do contribuinte em cada período de apuração, partindo da premissa que o lucro real apurado e regularmente declarado não pode mais ser objeto de auditoria. Porem, computando-se as compensações de prejuízo, no limite legal (salvo se a contribuinte possuir decisão judicial favorável), os recolhimentos por estimativa, as retenções em fonte comprovadas (cujas receitas ou rendimentos compuseram o resultado tributável do período), e demais procedimentos relacionados.

Lembro que a contribuinte pode e deve ser intimada a produzir demonstrativos desses valores, período a período, com transposição de saldos, devidamente respaldados e acompanhados da documentação contábil e fiscal a que está obrigada a conservar para fazer jus ao pleito, consoante art. 264 do RIR/99."

Aplicando-se ao caso o raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro Antonio Praga, explicado durante os debates para solução deste processo, tem-se que razão assiste a contribuinte, ao pleitear a compensação do saldo negativo do ano calendário de 1996 e 1997, ainda não utilizado por ele.

Desta forma, afastada a decadência, é necessária análise do mérito do direito creditório quanto aos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário 1996 e 1997.

Do saldo negativo de IRPJ dos anos calendário 2000 e 2001

A fiscalização e a DRJ não homologaram os saldos negativos de IRPJ dos anos calendário 2000 e 2001, pois a Recorrente compensou prejuízo fiscal sem a limitação de

30% do lucro tributável. Ressalta a DRJ, que a compensação de prejuízo fiscal está sendo discutida no processo administrativo nº 13971.001701/2004-62, sendo que nesse processo a Recorrente não obteve êxito em segunda instância. Assim, o direito creditório da Recorrente não é líquido e certo e por isso não é passível de restituição/compensação.

Argumenta a Recorrente que o presente processo depende do deslinde do PA nº 13971.001701/2004-62 e por isso as compensações que utilizaram os saldos negativos de IRPJ dos anos calendário 2000 e 2001 não podem ser glosadas até o trânsito em julgado do citado processo administrativo.

Assim, procede em parte a alegação da Recorrente, no sentido de considerar que o processo administrativo nº 13971.001701/2004-62 condiciona o julgamento do direito creditório referente aos saldos negativo de IRPJ dos ACs 2000 e 20001.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que sejam analisados os saldos negativos de IRPJ do AC 1996 e 1997 pela Receita Federal do Brasil por não terem sofrido decadência. Ademais, voto por determinar o desmembramento dos autos em relação aos anos calendário de 2000 e 2001, para aguardar a decisão administrativa definitiva no processo 13971.001701/2004-62 e posterior retorno ao CARF para julgamento dessa parte do recurso voluntário, após juntada da decisão adotada naquele caso e vistas à Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2011

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator